



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052078 - RJ(2025/0353588-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA : ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665
ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137
CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183
MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú., I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de março de 2026.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3052078 - RJ(2025/0353588-9)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS
PROCURADORA : ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665
ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137
CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183
MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESOBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú., I, DO RISTJ. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Inteligência dos artigos 932, inciso III, do CPC, e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS contra decisão monocrática, de minha lavra, que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da incidência dos artigos 932, inciso III, do Código de Processo Civil, e 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do STJ, consoante a seguinte ementa (fl. 629):

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, DO CPC, E 253, P. Ú, I, DO RISTJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Em seu agravo interno, às fls. 641-650, a parte agravante alega ter impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

Quanto à Súmula nº 735 do STF, aduz que:

Afinal, quando se consulta a petição recursal de AREsp, pode ser verificado que a municipalidade arguiu que, apesar de não ser admitido, via de regra, recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere tutela de urgência, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito, é plenamente possível e cabível o Recurso especial quando há violação direta ao dispositivo legal que disciplina o deferimento da medida.

Inclusive, a municipalidade argumentou que não estava discutindo a sobre a interpretação dos preceitos legais que dizem respeito ao mérito da causa mas, apenas, insurgindo-se contra a violação a normas processuais que disciplinam o deferimento da medida em face da Fazenda Pública. Tal fato faz com que a súmula n. 735 do STF não se aplique ao caso da presente demanda.

Em relação ao reexame fatos e provas, argumenta:

Ademais, a alegação de que o recurso exigiria revolvimento do acervo fático-probatório carece de respaldo. A análise da matéria em debate (se a concessionária descumpra deveres legais de prestação contínua e adequada do serviço) decorre da interpretação jurídica dos fatos incontroversos, já analisados nos acórdãos do TJRJ, como os diversos memorandos, ofícios e notificações administrativas juntados aos autos que, inclusive, o referido Tribunal considerou que “*não faziam prova suficiente*”, o que não se confunde com reexame de prova, estando, portanto, fora do alcance da vedação da Súmula n. 7 STJ.

Afirma, ainda, que a admissibilidade do recurso é necessária em razão de ocorrência de negativa de prestação jurisdicional devido a ausência de manifestação expressa do acórdão sobre os dispositivos legais suscitados. (fl. 648).

Reafirma os argumentos de que houve afronta ao artigo 300 do Código de Processo Civil, pois "*a probabilidade do direito foi comprovada pelos dispositivos referidos e pelos documentos que instruíram a peça vestibular, os quais demonstraram, de forma verossimilhante, a má prestação do serviço de energia elétrica no Município de Angra dos Reis. Dessa forma, a probabilidade do direito se mostra transparente pela flagrante violação ao CDC e a própria CF.*". Argumenta a existência de perigo de dano, tendo em vista o caráter essencial do serviço de energia elétrica.

As contrarrazões foram apresentadas (fls. 655-672).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser provida.

Com efeito, da análise da completude do corrente processado, verifica-se que não foi impugnada a integralidade da fundamentação da decisão de segundo grau, porquanto a parte agravante não infirmou suficientemente ambos os argumentos utilizados para a inadmissão do seu recurso especial.

Em verdade, em estudo minucioso dos autos deste agravo, nota-se que o *decisum* unipessoal de segundo grau que inadmitiu o recurso especial assentou-se em dois fundamentos distintos e autônomos: (i) - incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, ante a impossibilidade de reexame de fatos e provas na instância especial; e (ii) - aplicação, por analogia, do enunciado 735 da Súmula do STF, ante a impossibilidade de impugnação, pela via especial, de acórdão proferido em sede de liminar, em razão da ausência de pronunciamento definitivo sobre o tema.

Entretanto, em sede de agravo em recurso especial, a parte agravante deixou de infirmar especificamente e de modo suficiente ambos os fundamentos do *decisum* de inadmissibilidade, os quais, à míngua de fundamentação pormenorizada, detalhada e específica, permanecem hígidos, produzindo todos os efeitos no mundo jurídico.

De fato, quanto ao primeiro fundamento da decisão de segundo grau (i), incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ, *"para contornar o óbice referido, caberia à parte agravante desenvolver argumentos que demonstrassem como seria possível modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem rever o acervo fático-probatório, esclarecendo especificamente quais fatos foram devidamente consignados no acórdão proferido e como se dá a subsunção das normas que entende violadas a referidos fatos. Não basta sustentar que o julgamento do seu apelo demanda apenas apreciação de normas legais e prescinde do reexame de provas. O recorrente lança mão de argumentos genéricos que poderiam ser aplicados a qualquer caso concreto e que não tiveram o condão de demonstrar porque não seria preciso revolver o acervo probatório para aferir as violações invocadas. No STJ, 'é firme o entendimento de que, para o devido afastamento do verbete da Súmula 7/STJ, compete à defesa não apenas asseverar que se cuida de reavaliação probatória, mas, também, que realize o devido confronto desse entendimento com as premissas fáticas estabelecidas na origem'"* (AgInt no REsp n. 1.935.445/MG, rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/6/2024) , ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante no caso em tela..

Além do mais, quanto ao segundo fundamento da decisão de segundo grau (ii), tem-se que para afastar a incidência do enunciado 735 da Súmula do STF, aplicado no STJ por analogia, caberia à parte agravante demonstrar, como seria possível ao STJ rever, em sede de recurso especial, a existência dos requisitos suficientes para a concessão de medida urgente. Além do mais, deveria explicitar como que, mesmo diante da natureza precária e provisória do juízo de mérito desenvolvido em sede liminar, fundado na mera verificação da ocorrência do *periculum in mora* e da relevância jurídica da pretensão deduzida pela parte interessada, seria possível o preenchimento do requisito constitucional do esgotamento das instâncias ordinárias, indispensável ao cabimento dos recursos extraordinário e especial, conforme exigido expressamente na Constituição Federal: *"causas decididas em única ou última instância"*. Entretanto, tal raciocínio não foi desenvolvido pela parte agravante em sua petição de agravo em recurso especial.

Impende ressaltar, ainda, que a suposta negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem foi alegada tão somente na petição de agravo em recurso especial, em flagrante inovação recursal.

Assim, ao deixar de infirmar adequadamente todos os fundamentos do juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem, a parte agravante fere o princípio da dialeticidade e atrai a previsão contida no artigo 932, inciso III, do CPC e a do artigo 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ, que assevera que não deve ser conhecido o agravo em recurso especial que "*não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida*". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNGIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO FUNDADO NO ART. 544 DO CPC/1973. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO APELO EXTREMO. ARTS. 932, III, DO CPC E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. AGRAVOS INTERNOS NÃO CONHECIDOS.

(...)

2. Em observância ao princípio da dialeticidade, mantém-se a aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ quando não há impugnação efetiva, específica e motivada de todos os fundamentos da decisão que inadmite recurso especial, nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

(...)

4. Agravos internos não conhecidos.

(AgInt no AREsp n. 2.135.260/BA, rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 27/6/2024)

Outrossim, importa salientar que "*a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, no recurso de agravo previsto no art. 1.042 do CPC, o recorrente tem o dever de impugnar, de modo específico, todos os fundamentos que levaram à inadmissão do recurso especial, não se podendo falar, no caso, em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes*". (AgRg no AREsp n. 2.646.426/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 13/8/2024) A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

(...)

4. A falta de efetivo combate de quaisquer dos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, ainda que autônomos, impede o conhecimento do respectivo agravo consoante preceituam os arts. 253, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e 932, III, do CPC e a Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

(...)

7. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.878.917/SP, rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 30/8/2023)

Dessa forma, observa-se que não havia mesmo como se conhecer do recurso de agravo, pois incidente à espécie os artigos 932, inciso III, do CPC e 253, parágrafo único, inciso I, do RISTJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.052.078 / RJ

Número Registro: 2025/0353588-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00099880620248190000 01031404520238190000 08090240520238190003 1031404520238190000
202524509479 8090240520238190003 99880620248190000

Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340

AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557

RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887

MATHEUS LIMA SENNA - RS102277

MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665

ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137

CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183

MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS

PROCURADORA : MARIA DE FÁTIMA RAMOS OLIVEIRA - RJ113340

PROCURADORA ISAURA GONÇALVES BORGES - RJ157743
AGRAVADO : AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A
ADVOGADOS : OTAVIO AUGUSTO DAL MOLIN DOMIT - RS081557
RAFAEL SIRANGELO BELMONTE DE ABREU - RS083887
MATHEUS LIMA SENNA - RS102277
MARIA CAROLINA BICHARA MOTTA - RJ200665
ANNA MARIA ALVES DUARTE GOMES - RJ228137
CAROLINE STIVELMAN CORRÊA DA SILVA - RS122183
MARINA VILLAS BÔAS E SILVA - RJ234628

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/03/2026 a 25/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela e Francisco Falcão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de março de 2026